



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS  
SECRETARIA DA CASA CIVIL  
"Trabalhando para todos"

Lei nº 336º/2017

Rorainópolis-RR, de 26 de Abril de 2017

Publicação  
Publicado em consonância com o  
Artigo 94 da L. O. M. e Trasp. nº  
157/117 e 262/322.  
Em 26.04.2017

*Ilaine Inês Henz-Dias*  
Secretária da Casa Civil  
Dec. P nº 026/2017

**ALTERA E ACRESCENTA  
DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL  
Nº. 251 DE 27 DE DEZEMBRO DE  
2013 –CÓDIGO TRIBUTÁRIO  
MUNICIPAL E AS NORMAS GERAIS  
DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE  
RORAINÓPOLIS-RR.**

**Autor: Poder Executivo.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS** aprovou e o Prefeito Leandro Pereira da Silva, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** A lei municipal nº. 251 de 27 de dezembro de 2013 – Código Tributário Municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao município de **Rorainópolis-RR**, passa a vigorar com as alterações constantes dos artigos seguintes.

**Art. 2º.** O Art. 3º. Passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 3º. (...)**

**"§ 2º.** Não Constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo."

**Art. 3º.** O art. 107º. Passa a vigorar com a seguinte redação:





**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS**  
**SECRETARIA DA CASA CIVIL**  
*“Trabalhando para todos”*

“**Art. 107º.** A Unidade de Referência Fiscal do Município de Rorainópolis -RR, passará a denominar-se UFM (Unidade Fiscal Municipal), correspondendo o valor fixado em **1 UFM = 2,10** (dois reais e dez centavos) para o exercício de 2014 e terá vigência e eficácia para o exercício civil, a partir de 1º de janeiro de cada ano, e será atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos meses de dezembro do ano anterior a novembro do ano corrente, sendo utilizada pelo Município, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária das bases de cálculo dos tributos, dos créditos tributários e das penalidades.”

**Art. 4º.** O art. 109º. passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109 até o último dia de cada exercício, será fixando por lei o valor venal atualizado dos imóveis, a ser utilizado como base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a ser lançado no exercício seguinte.

**Parágrafo único.** A lei referida neste artigo conterà a discriminação dos elementos listados no § 1º do artigo anterior.”

**Art. 5º.** O Art. 110º. passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110º. Na apuração do valor venal do bem imóvel ou do direito a ele relativo, para afeito de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, o órgão tributário utilizará o valor venal fixado **na lei referida** no artigo anterior, atualizado monetariamente pela variação da UFM, se for o caso, como base de cálculo.

§ 1º. Caso o órgão tributário, em razão de suas pesquisas sistemáticas do mercado imobiliário ou de outros estudos pertinentes, constate que os valores





**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS**  
**SECRETARIA DA CASA CIVIL**  
*“Trabalhando para todos”*

fixados na lei estão defasados, adotará como base de cálculo o novo valor venal apurado.

§ 2º. Somente será utilizado o valor declarado pelas partes como base de cálculo do ITBI se ele for superior ao fixado na lei e se não estiver defasado, em razão das pesquisas mencionadas no parágrafo anterior.”

**Art. 6º.** O art. 155 acrescenta-se o § 4º, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 155 (...)**

§ 4º. Para efeito do lançamento do crédito tributário, homologado e/ou de ofício, referente à atividade de construção civil disposta no item 7.2 da tabela I, desta Lei, o contribuinte fica sujeito a apresentar as notas fiscais utilizadas na compra de materiais para execução das obras de construção civil, admitindo-se uma dedução na base de cálculo do imposto ISSQN, de até 50% (sessenta por cento) do valor total de cada nota fiscal de serviços, considerando que o desconto será atribuído a materiais e/ou mercadorias fornecidas pelo prestador, que fica sujeito ao imposto ICMS.

**Art. 7º.** O art. 181 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 181º (...)”**

**Art. 181.** Fica instituída a Taxa de Coleta de Lixo – TCL, pela utilização dos serviços, no imóvel urbano ou em zona de expansão urbana, que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta de lixo relativo ao imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, conforme expressa na lista constante na tabela II.





**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS**  
**SECRETARIA DA CASA CIVIL**  
*“Trabalhando para todos”*

§ 1º. O contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta de lixo domiciliar.

§ 2º. A Taxa de Coleta de Lixo corresponde ao valor estipulado em UFM, adotada pelo Município, conforme Tabela II desta Lei, e será lançada com base nos dados contidos no cadastro imobiliário ou nas informações oriundas de banco de dados de Instituições Públicas, bem como suas Fundações e Autarquias, Sociedades de Economia Mista ou Concessionárias de Serviços Públicos, em nome de pessoa física ou jurídica, conforme Convênio firmado.

§ 3º. Imóveis verticalizado ou horizontalizado que *tiverem a partir de 4 (quatro) unidades edificadas, considerar-se-á* condomínios ou galerias comerciais e será cobrada a Taxa de Coleta de Lixo sobre as unidades, com redutor de 50% (cinquenta por cento).

**Art. 8º.** O Art. 182 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 182º (...)”**

**Art. 182.** Fica instituída no Município de Rorainópolis-RR, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

**Parágrafo único** - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 9º.** O art. 183 passa a vigor com a seguinte redação:





**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS**  
**SECRETARIA DA CASA CIVIL**  
*“Trabalhando para todos”*

**“Art. 183º (...)”**

**Art. 183.** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública dentro dos limites territoriais do Município e será devida pelo proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, localizado no Município de Rorainópolis.

§ 1. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

§ 2º. Aplica-se às taxas, e a contribuição pela utilização dos serviços de iluminação pública, a regra de solidariedade prevista nos artigos 25 e 26 e seus incisos.

§ 3º. O Sujeito passivo da COSIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

**Art. 10º.** O art. 184 § 1º passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 184º (...)”**

**Art. 184.** O cálculo da COSIP é o valor vigente de consumo medida em KW/h da tarifa de iluminação pública estabelecida pela Concessionária distribuidora e aprovada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.





**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS**  
**SECRETARIA DA CASA CIVIL**  
*"Trabalhando para todos"*

§ 1º § 1º A contribuição será diferenciada conforme a classe de consumidores e a quantidade (KW) entre as faixas de consumo (mensal) KW/mês = UFM conforme abaixo:

**I - Classe Residencial:**

- a) Consumo máximo de até 50KW ----- (isentos);
- b) Consumo entre 51 e 100 KW ----- 1,0 UFM;
- c) Consumo entre 101 e 200KW----- 1,5 UFM;
- d) Consumo entre 201 e 400KW----- 1,8 UFM;
- e) Consumo acima de 401 KW ----- 2,0 UFM.

**II - Classe Comercial:**

- f) Consumo máximo de até 50KW ----- (isentos);
- g) Consumo entre 51 e 100 KW ----- 2,4 UFM;
- h) Consumo entre 101 e 200KW ----- 2,8 UFM;
- i) Consumo entre 201 e 400KW ----- 3,1 UFM;
- j) Consumo acima de 401KW ----- 3,7 UFM;

**III - Classe Industrial:**

- k) Consumo máximo de até 50 KW ----- (isentos);
- l) Consumo entre 51 e 100 KW----- 3,1 UFM;
- m) Consumo entre 101 e 200 KW ----- 3,6 UFM;
- n) Consumo entre 201 e 400 KW ----- 4,1 UFM;
- o) Consumo acima de 401 KW ----- 4,6 UFM;

§ 2º. Nos imóveis urbanos não edificados, a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública será lançada individualmente, em conjunto com outra taxa municipal ou com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ou ainda através de outros mecanismos em convênios firmados com outras Instituições seguindo os seguintes critérios:

I Valor do metro quadrado (vm<sup>2</sup>) para efeito de cálculo do Custeio de Serviços de Iluminação Pública (CIP anual).

II Valor da tarifa de energia de Iluminação Pública adotada pela Concessionária de Energia no Município (R\$/kWhip);





**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS**  
**SECRETARIA DA CASA CIVIL**  
*“Trabalhando para todos”*

III Fator de custo de serviço do local onde se situam imóveis urbanos ou de expansão urbanos não edificadas e de  $(k = 8)$ ;

IV A Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública (CIP anual).  
 $CIP \text{ (anual)} = vm^2 \cdot R\$/kWh \cdot k.$

§ 3º. Aos contribuintes possuidores de imóveis não edificadas, que se enquadram nas disposições previstas no artigo 1º § 1º incisos I, II, III da Resolução nº 246 de 30 de abril de 2002 da ANELL e atenda a pelo menos um dos requisitos abaixo enunciados com base no Decreto nº 4.102 de 24 de janeiro de 2002, fará jus ao pagamento de tarifa diferenciada, nas seguintes hipóteses:

I – Seja inscrito do Cadastro Único para Programas Social do Governo Federal criado pelo Decreto nº 3.877 de 24 de julho de 2001; ou;

II – Seja beneficiário dos programas “Bolsa Escola” ou “Bolsa Alimentação”; ou seja, cadastrado como potencial beneficiário destes programas;

III – Desde que comprove junto ao Município e enquanto perdurar esta situação, a contribuição individual pela utilização dos serviços de Iluminação Pública será calculada mensalmente pelo produto dos componentes abaixo:

a) Fator social para custeio do serviço = 3,0841

b) Contribuição mensal para custeio de serviços de Iluminação Pública com valorização social CIP (social).  $CIP \text{ (social)} = R\$/kWh \cdot 3,0841$

§ 4º. Fica desde já autorizado o município firmar Convênio com Instituições Públicas, bem como suas Fundações e Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Concessionárias de Serviços Públicos, detentoras de monopólio, para fazer a cobrança nas faturas ou nas contas de energia que serão cobradas dos consumidores, a Taxa de Coleta de Lixo - TCL e Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública - COSIP.





**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS**  
**SECRETARIA DA CASA CIVIL**  
*“Trabalhando para todos”*

**Art. 11º.** O art. 187 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 187. (...)

§1º Para efeito de expedição do cálculo da área total relativo a regularização de habite-se considerar-se-á como área construída aquela destinada à moradia, excluindo-se as áreas abertas, do tipo varanda.

§2º A base de cálculo do imposto do ISSQN referente às atividades dispostas no item 7.2 da tabela I, desta Lei, será o valor determinado em tabela de Preço de Construção baixada pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil - SINDUSCON, com dedução de:

- a) Construção de até 70m<sup>2</sup> 93%.
- b) Construção de 71m<sup>2</sup> a 120m<sup>2</sup> 90%
- c) Construção de 121m<sup>2</sup> a 200m<sup>2</sup> 87%
- d) Construção acima de 200m<sup>2</sup> 84%

**Art. 12.** O CAPÍTULO VII do TÍTULO II passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO VII**  
**DA TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E**  
**FUNCIONAMENTO (TLLIF/TFF)”**

**Art. 13º.** O art. 194º. Passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 194.** Fica instituída a Taxa de Licença, Localização, Instalação e Funcionamento (TLLIF/TFF), que tem como fato gerador a inspeção em decorrência da atualização das informações de localização, funcionamento e





**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS**  
**SECRETARIA DA CASA CIVIL**  
*“Trabalhando para todos”*

publicidade e em razão de alteração dos dados cadastrais das pessoas físicas e jurídicas.”

**Art. 14.** O art. 195 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 195.** Ficam isentos da Taxa de Licença, Localização, Instalação e Funcionamento os casos relacionados nos artigos 192 e 193.”

**Art. 15.** O art. 304º passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 304.** A Lei que estabelece a Planta Genérica de Valores deverá ser, obrigatoriamente, ser revisada anualmente por meio de Projeto de Lei elaborado pelo executivo e enviado à Câmara Municipal de Rorainópolis para análise e aprovação.”

**Art. 16.** O item 3. 3.1, 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4; 3.2, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.3, 3.4, 3.5, 3.5.1, 3.5.2, 3.5.3 da TABELA III passa a vigorar com a seguinte redação:

<b>3. EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS (LICENÇA POR M<sup>2</sup>)</b>	
<b>3.1- Taxa de Licença e Fiscalização de Obras (licença de construção por m<sup>2</sup>) - (TLFO)</b>	<b>VALOR EM UFM</b>
3.1.1 Prédios residenciais;	<b>0,5</b>
3.1.2 Prédios industriais;	<b>1,5</b>
3.1.3 Prédios comerciais;	<b>1,0</b>
3.1.4 Prédios públicos;	<b>2,0</b>
<b>3.2 Taxa para legalização de Loteamentos</b>	<b>VALOR EM UFM</b>
3.2.1 Aprovação de loteamentos;	<b>0,10</b>
3.2.2 Desmembramentos e remembramento até 1.000 m <sup>2</sup>	<b>0,15</b>
3.2.3 Desmembramentos e remembramento acima de 1.000 m <sup>2</sup>	<b>0,10</b>
3.3 Demolições, por m <sup>2</sup> ;	<b>0,3</b>
<b>3.4 Licença para habitar, por m<sup>2</sup>;</b>	<b>1,0</b>
<b>3.5 Legalização de construção não licenciada, por m<sup>2</sup>:</b>	
3.5.1 Residencial;	<b>0,3</b>





**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS**  
**SECRETARIA DA CASA CIVIL**  
*“Trabalhando para todos”*

3.5.2 Não residencial;	<b>0,5</b>
3.5.3 Quaisquer outras obras particulares não especificadas, por m <sup>2</sup>	<b>1,0</b>

**Art. 17. Acrescenta se na tabela III itens 6.10, 6.10.1, 6.10.2, 6.11, 6.12, 6.13**

<b>6.10 SERVIÇO DE TRANSPORTE POR ESTIMATIVA</b>	
6.10.1 ISS moto taxi municipal anual;	45 UFM
6.10.2 ISS taxi convencional ou lotação anual;	100 UFM
6.12 Taxa de nova concessão de Alvará de táxi;	1000 UFM
6.13 Taxa de nova concessão de Alvará de moto táxi;	500 UFM

**Art. 18. Acrescenta se na tabela III itens: 7, 7.1, 7.2, 7.3, 8, 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.5, 8.6, 8.7, 8.8, 8.9, 8.10, 8.11, 9. 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 10., 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9, 11., 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6.**

<b>7. Taxa de retirada de entulhos e resíduos sólidos.</b>	
7.1 Veículo do tipo caçamba toco com capacidade de 6 m <sup>3</sup> , (01 carrada)	20 UFM Por carrada
7.2 Veículo do tipo caçamba toco com capacidade de 6 m <sup>3</sup> , (02 a 03 carradas)	18 UFM Por carrada
7.3 veículo do tipo caçamba toco com capacidade de 6 m <sup>3</sup> , (Acima de 04 carradas)	15 UFM Por carrada
<b>8. TAXAS DIVERSAS</b>	
8.1 Taxa por interdição de via pública (por dia )	7 UFM
8.2 Taxa de quebra e recomposição de via publica (por metro linear ou fração)	30 UFM
8.3 Taxa de estadia em via publica de veículos automotores de cargas, móveis, trailers e outros (por dia)	<b>10 UFM</b>
8.4 Taxa pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos, postos ou quiosques - TPP (por mês)	20 UFM
<b>8.5 TAXA DE EDITAL</b>	
8.5.1 Taxa de edital (modalidade convite)	10 UFM
8.5.2 Taxa de edital (outras modalidades de licitação)	20 UFM
8.6 Taxa de autorização de ingressos (por bloco com 100).	5 UFM
8.7 Taxa de autorização para realização de festas e eventos	150 UFM



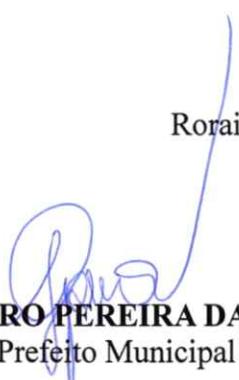


**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS**  
**SECRETARIA DA CASA CIVIL**  
*“Trabalhando para todos”*

com bilhetes.	
8.8 Taxa de autorização para realização de festas e eventos sem bilhetes.	15 UFM
8.9 Taxa de remoção de equipamentos abandonados (veículos, móveis, trailers e outros)	25 UFM
8.10 Taxa de vistoria técnica	15 UFM
8.11 Taxa para emissão de Título Definitivo	7 UFM
<b>9. AUTENTICAÇÃO EM PROJETO</b>	
9.1 Autenticação em jogos de plantas de projetos já aprovados	10 UFM
9.2 Para projeto de construção de condomínios	50 UFM
9.3 Para projeto de construção de imóveis destinados ao comércio ou a indústria	40 UFM
9.4 Para projeto de construção de loteamentos habitacionais ou urbanizados, residências, unifamiliares e multifamiliar	15 UFM

**Art. 19.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e observará o que preceitua o artigo. 150, III, “c”, e § 1º segunda parte ambos da Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei Municipal nº 288 de 29 de maio de 2015.

Rorainópolis – RR, 26 de abril de 2017.

  
**LEANDRO PEREIRA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

